



ACÓRDÃO N.º  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000462-39.2013.814.0000  
AGRAVANTE: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS  
AGRAVANTE: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE: RICARDO DE SENA PINHEIRO  
AGRAVANTE: ROBERT SOUZA DA ENCARNAÇÃO  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DA DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES DE FLS. 54/57.  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE NO CERTAME SEM TER OBTIDO NOTA MÍNIMA PARA PASSAR ÀS FASES SUBSEQUENTES AO ARGUMENTO DE QUE O EDITAL PREVÊ A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DECISÃO RECORRIDA NÃO MERECE REPAROS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, os Agravantes objetivam a reforma da decisão monocrática para que lhes seja garantida a permanência no concurso público C-169 para o cargo de Delegado da Polícia Civil, do qual foram eliminados por não terem obtido pontuação suficiente para participarem das demais etapas, ao fundamento de que sua exclusão teria contrariado o item 5.2.4 do Edital do Concurso, que prevê a formação de cadastro de reserva.
2. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança, estabelecida na Constituição Federal art. 5º, LXIX. Desfigurada, carecendo o impetrante do direito de ação, contempla-se a extinção do processo. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Em concurso público no qual se previa a convocação de quatrocentos e cinquenta candidatos para o exame físico, os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por terem obtido nota inferior à de corte, pelo que não têm direito líquido e certo de serem convocados para avançarem às demais etapas do certame. Precedente idêntico da Segunda Turma: AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins.
4. Mostra-se correta decisão que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança, julgando o feito sem apreciação do mérito, pois o manejo do mandamus, somente é admitido quando demonstrado, de forma inequívoca, que o ato impugnado é manifestamente ilegal ou proferido com abuso de poder, impondo-se assim o indeferimento da inicial, na forma do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.
5. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E



NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 12 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO N.º

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000462-39.2013.814.0000

AGRAVANTE: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS

AGRAVANTE: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: RICARDO DE SENA PINHEIRO

AGRAVANTE: ROBERT SOUZA DA ENCARNAÇÃO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DA DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES DE FLS. 54/57.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL, recebido, por força do §1º do art. 10 da Lei nº 12.016/09, como AGRAVO INTERNO, interposto por HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS, MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA, RICARDO DE SENA PINHEIRO e ROBERT SOUZA DA ENCARNAÇÃO, inconformado com a decisão monocrática exarada pela Exma. Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, às fls. 54/57, que extinguiu, sem resolução de mérito, o MANDADO DE SEGURANÇA, por ausência de condição da ação, qual seja, a prova pré-constituída do seu direito líquido e certo (fls. 54/57).

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído à Secretária de Estado de Administração, por suposta contrariedade ao item 5.2.4 do Edital nº 01/2013 – SEAD/PCPA, do Concurso Público C-169 para provimento em cargos de nível superior da carreira de Delegado de Polícia Civil.

Os Impetrantes noticiam que prestaram concurso para o preenchimento de vagas de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará, Concurso C-169, cuja prova escrita e objetiva foi realizada em 05/05/2013.

Afirmaram que Ricardo de Sena Pinheiro obteve 27 (vinte e sete) pontos, totalizando a nota geral de 5,4 (cinco vírgula quatro); Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira obteve 26 (vinte e seis) pontos, totalizando a nota geral de 5,2 (cinco vírgula dois); Robert Souza da Encarnação obteve 30 (trinta) pontos, totalizando 6,0 (seis) pontos e Higor Thiago Monteiro dos Santos obteve 25 (vinte e cinco) pontos, totalizando 5,0 (cinco) pontos.

Aduziram que embora as notas alcançadas não estejam na média exigida no edital, que estabelece nota de corte de 35 (trinta e cinco) pontos, totalizando média geral de 7,0 (sete) pontos, o item 5.2.4 do Edital prevê que caso algum candidato desista, ou não compareça ou não apresente documentos será chamado o candidato subsequente, existindo, ainda, a previsão de cadastro reserva.

Sustentam que para que tenham a possibilidade de figurarem no cadastro reserva, deveriam participar das próximas fases do certame.

Asseveraram que em razão da previsão de cadastro de reserva no item 5.2.4 do Edital, possuem direito a serem convocados para as etapas seguintes, já que a não convocação violaria as regras constantes no Edital do concurso.

Alegam que o que se extrai do referido item é que se os candidatos desistirem, não comparecerem ou não apresentarem a documentação exigida no edital, a organizadora do certame deveria chamar os candidatos subsequentes, ou seja, a primeira fase da prova objetiva seria meramente classificatória e não eliminatória.

Afirmam que se o Edital prevê cadastro reserva, a Administração torna-se vinculada a essa previsão e que, como haveria dupla interpretação do referido edital, deveria prevalecer sempre a interpretação mais favorável ao candidato.

Requereram a concessão da medida liminar e, no mérito do presente Mandamus, pediram a anulação dos itens 1.5 e 5.2.4 do Edital C-169, na parte que exclui a possibilidade de existência de cadastro reserva, por afronta ao artigo 37, caput, da CF/88.



Juntaram documentação probatória às fls. 18/51.

Inicialmente, o feito foi distribuído à relatoria da eminente Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, a qual indeferiu a petição inicial e conseqüentemente extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo (fls. 54/57).

Inconformados, os Impetrantes interpuseram Agravo Regimental (fls. 58/74) sustentando que a referida decisão monocrática merece reforma, ao argumento de que o Edital do Concurso, no item 5.2.4, previu o cadastro de reserva, sendo prova inequívoca do direito líquido e certo de continuarem nas demais fases do certame.

Às fls. 80/86, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso interposto, aduzindo, em síntese, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, é importante frisar que, conforme estipula o parágrafo único, do art. 10, §1º da Lei do Mandado de Segurança, da decisão do Relator que indeferir a inicial caberá Agravo ao Órgão competente do Tribunal que integre.

Recebo, por conseguinte, tendo em conta o princípio da fungibilidade recursal, o presente Agravo Regimental como Agravo Interno.

A matéria debatida restringe-se à verificação da legalidade ou não da eliminação dos impetrantes, ora Agravantes, por não terem alcançado a nota mínima para serem submetidos à segunda fase do certame.

Como bem apontado pela Relatora originária, o direito líquido e certo no Mandado de Segurança deve emergir cristalino e trazer de per si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, ou seja, inviável a impetração do writ se a existência do direito alegado for duvidosa, exigindo-se, outrossim, o preenchimento no momento da impetração de todos os requisitos para o reconhecimento e exercício do direito.

No caso dos autos, os Agravantes objetivam a permanência no concurso público C-169 para o cargo de Delegado da Polícia Civil, do qual foram eliminados por não terem obtido pontuação suficiente para participarem das demais etapas, ao fundamento de que sua exclusão teria contrariado o item 5.2.4 do Edital do Concurso, que prevê o cadastro de reserva, pelo que a desclassificação em questão teria sido ilegal.

Para uma melhor análise, vejamos os fundamentos da Exma. Desa. Helena Dornelles, ora Impugnada:

(...)

Os impetrantes buscam suas permanências no concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil, C-169, muito embora não tenham obtido pontuação suficiente para seguirem adiante, sustentando pretensa violação ao direito de permanecerem em uma lista de reserva, mesmo o Edital do concurso não prevendo e, mais, expressando a inexistência de cadastro de reserva.



Existem pelo menos 2 grandes motivos para que a presente Ação Mandamental não progrida.

O primeiro é a ausência de prova pré constituída para dar suporte às alegações dos impetrantes.

O pedido é absurdo a medida em que é clara a regra do Edital do Concurso C-169, de que a prova objetiva é eliminatória e classificatória (item 1.4.1 do Edital). Portanto, existem candidatos possíveis de serem eliminados se não obtiverem a concomitância dos dois requisitos para suas classificações à próxima fase, quais seja, pontuação igual ou superior a 7,0 e classificação entre os 450 mais pontuados, respeitando-se os empates na última colocação (item 4.2.13).

O Edital prevê 150 vagas para o cargo de Delegado. Entretanto, prevê a classificação de candidatos para a próxima subfase do concurso em mais de 3 vezes do número de vagas, ou seja 450 candidatos, número de candidatos bastante razoável como margem para o preenchimento das vagas existentes.

Os impetrante falharam no primeiro requisito para terem direito líquido e certo de participarem da subfase seguinte, pois não obtiveram nota para aprovação na prova ressalte-se que suas notas foram bem abaixo da nota de corte e ainda não comprovaram que as 450 vagas de classificados não foram preenchidas, como iminência de sobram vagas que justifiquem o alargamento da margem de segurança prevista no Edital e ainda que eles seriam os próximos a ocupar as vagas de classificados, caso as 450 vagas não tivessem sido preenchidas.

Ressalte-se, mais uma vez, que por previsão editalícia os requisitos para o candidato ser considerado apto à segunda subfase são cumulativos, pontuação de 7.0 para cima e ocupação de uma das 450 vagas de classificação.

Ainda que houvesse uma lista de reserva, os impetrantes não teriam direito de serem nela arrolados pois não obtiveram a nota mínima para passarem adiante no concurso.

(...)

A outra razão para indeferimento deste Mandado de Segurança é o prazo decadencial de impetração.

Consta como pedido da presente ação, a garantia da segurança no sentido de anular questões do Edital nº 01/2013, que lançou o Concurso -169 da SEAD/PCPA.

À fl. 25 dos autos encontra-se cópia do referido Edital, onde está consignada a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, em 25.01.2013.

À fl. 2 dos autos, a etiqueta de protocolo desta ação informa que a mesma foi oferecida em 03.07.2013, portanto, bem acima dos 120 dias previsto na lei.

(...)

Ante o exposto, faltando requisito de admissibilidade ao presente Mandado de Segurança, qual seja, prova pré constituída da alegada violação a direito líquido e certo, o que implica em ausência de condições da ação, e excedido o prazo para sua interposição, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 295, I



c/c art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, tenho que a decisão agravada não merece reparos.  
É a jurisprudência sobre o tema:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE UM MIL CANDIDATOS. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO DOS EMPATADOS EM ÚLTIMO LUGAR. IMPETRANTES. CLASSIFICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO LIMITE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. NÃO OBTENÇÃO DA NOTA DE CORTE. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**1. Em concurso público no qual se previa a convocação de um mil candidatos para o exame físico, desse total destacando-se vinte por cento para candidatos portadores de necessidades especiais (PNEs) e o restante para a ampla concorrência, os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por obtenção de nota inferior à de corte, não têm direito líquido e certo de serem convocados nem de, portanto, avançarem às demais etapas do certame. Precedente idêntico da Segunda Turma: AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(STJ - AgRg no RMS: 40496 DF 2013/0008749-1, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

Deste modo, após análise das razões dos Agravantes e dos documentos que instruem a demanda, verifico que não há como processar o mandamus, em face de inexistência de liquidez ou certeza em suas alegações.

Os Agravantes não demonstraram documentalmente seu direito líquido e certo, sendo, por conseguinte, carecedores do direito ao manejo da ação mandamental na modalidade interesse de agir, além de não demonstrarem a ilegalidade ou abuso de poder a que seriam submetidos, não logrando êxito em demonstrar a liquidez e certeza do direito material invocado através das provas pré-constituídas.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.**

**II - O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação**



probatória na ação mandamental. III - A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída. I, IV e V. Omissis (AgRg no MS 17713/DF; Min. Regina Helena Costa; S1 – Primeira Seção; j. em 24/05/2017; p. DJe 30/05/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA DE TODO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

3. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados. 1, 2 e 4. Omissis. (RMS 53850/CE; Min. Herman Benjamin; T2 - Segunda Turma; j. em 18/05/2017; p. DJe 20/06/2017)

Com relação ao pedido de anulação dos itens 1.5 e 5.2.4 do Edital do Concurso C-169, observo a ocorrência do prazo decadencial da impetração.

O Edital nº 01/2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 25.01.2013 e a impetração deste Mandado de Segurança ocorreu no dia 03.07.09, conforme etiqueta de protocolo constante às fls. 02 dos autos.

Portanto, constata-se que, com relação a esse pedido, a ação foi ajuizada após o prazo de 120 (cento e vinte dias) previstos em lei.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente agravo regimental como agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora